



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.283 - SP (2014/0139802-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
VERÚCIA DE OLIVEIRA
INTERES. : LEANDRO DE OLIVEIRA BEZERRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA. SOLIDARIEDADE. SÚMULA Nº 492/STF. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.283 - SP (2014/0139802-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia de Locação das Américas contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e pelos óbices das Súmulas nºs 83/STJ e 492/STF.

Sustenta a agravante que *"ao proferir a r. decisão a qual conheceu do Agravo mas negou seguimento ao Recurso Especial (...) o r. decisum descumpriu a legislação aplicável à espécie. Isso porque não poderia ter sido suprimido o exame pelo Colegiado do Recurso de Agravo interposto (...) sob pena de violação ao princípio do devido processo legal"*.

Assevera, ainda, com relação à inaplicabilidade da Súmula nº 492/STF,

"que a súmula em comento teve como precedentes três decisões proferidas pelo Pretório Excelso – todas elas envolvendo a noção de culpa da locadora NO ATO DA LOCAÇÃO, e não simplesmente a culpa da locatária NO MOMENTO DO ACIDENTE. Tratam-se de decisões em que a locadora de veículos agiu de maneira imprudente ou negligente no momento da locação, colocando o veículo em mãos de pessoas que não estariam habilitadas para conduzi-lo. Conclui-se, portanto, que a solidariedade da locadora de veículos poderá ser aplicada apenas mediante a comprovação de sua culpa no ato negocial, ou seja, ao agir com negligência, imprudência ou imperícia na locação, disponibilizando veículo a terceiro sem a imprescindível cautela".

Pugna pela reconsideração do julgado ou, alternativamente, que o feito seja apreciado pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.283 - SP (2014/0139802-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedente ação de reparação de danos. Acidente entre veículos. Responsabilidade da locadora e do condutor do veículo locado comprovada. Aplicação da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal. Indenização devida. Sentença mantida'(e-STJ fl. 120).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que nenhuma conduta ilícita, apta a justificar indenização, foi praticada pela recorrente.

O recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 169/171), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente. De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No mais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é solidária a responsabilidade da locadora pelos danos causados a terceiro pelo uso de veículo locado, em decorrência da aplicação da Súmula nº 492/STF.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA. SOLIDARIEDADE.

1. 'A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.'(Súmula 492/STF).

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AgRg no Ag 1.258.858/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 24/10/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS CAUSADOS A TERCEIRO PELO USO DE VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA. SÚMULA 492 DO STF.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a egrégia Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. Inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Precedentes.

2. O acórdão recorrido acompanha o entendimento desta Corte quando entende ser solidária a responsabilidade da locadora pelos danos causados a terceiro pelo uso de veículo locado. Incidência da Súmula 492 do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AgRg no Ag 1.405.666/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 05/12/2013)

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0139802-9

AgRg no
AREsp 576.283 / SP

Números Origem: 00020095720108260042 01201201000200090 120120100020090 1480118420088260100
20095720108260042 201300000288070 201300000349591 992060486405

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADOS : VERÚCIA DE OLIVEIRA
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : LEANDRO DE OLIVEIRA BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADOS : VERÚCIA DE OLIVEIRA
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : LEANDRO DE OLIVEIRA BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.